Natal,14 de junho de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Altera o artigo 1º da lei 7.344 de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos no município de Natal.

Art. 1º - A ementa da Lei 7.344 de 26 de maio de 202, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a proibição de práticas de adestramento agressivo e violentos contra animais domésticos no município de Natal."

Art. 2º - O Art. 1º da Lei 7.344 de 26 de maio de 202, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica proibido no âmbito no município de Natal, as técnicas de adestramento ou outra atividade com animais domésticos que utilizem de violência física ou psicológica.

§1° - Entende-se por violência física o uso de qualquer ação desnecessária que violem a integridade física do animal, constatada por exames ou laudo médico veterinário, tais como:

I - Aplicação de pressão demasiada no pescoço ou corpo do animal por meio do uso de ferramenta de condução, que retire o contato entre o animal e o chão;

II - Aplicação de pressão demasiada no pescoço do animal por meio do uso de ferramenta de condução que interrompa a capacidade respiratória do animal;

III - Amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de prender ou conduzir;

IV - Desferir golpes com ou sem ferramentas, que causem lesões físicas no animal;

V - Uso de colar que emita pulso elétrico, conhecido como E-collar ou colar de choque, ressalvado o uso deste equipamento pelos profissionais de adestramento ou sob sua supervisão, que sejam cadastrados em entidades regulamentadas e devidamente capacitados para essa finalidade;

VI - Exercitar animais em esteiras ou faze-los acompanhar bicicletas até sua exaustão completa;

VII - Exercitar animais até sua exaustão completa;

VIII - Prender dois ou mais animais entre si através do uso de colar de elos, colar de garras, guia unificada ou ferramenta de funcionamento semelhante.

§2° - Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem, desnecessariamente, na violação da integridade mental do animal, situação constatada por avaliação e laudo médico veterinário ou zootecnista tais como:

I - Prender um animal desnecessariamente, num espaço restrito e inadequado por longos períodos, sem que o mesmo seja habituado a esse manejo, com o objetivo de ensiná-lo a ficar sozinho, salvo no uso de caixa de transporte durante viagem;

II - O uso de estalinhos, bombas juninas, fogos de artifício ou similares, com a finalidade de amedrontar o animal, salvo com o objetivo de habituar e preparar o animal para lidar com ruídos do cotidiano, através do auxílio e/ou supervisão de um profissional de adestramento devidamente capacitado;

III - Privar o animal de alimento ou de água por longos períodos, que tenha como resultado o comprometimento de sua saúde, com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

IV - Submeter desnecessariamente, mediante a apresentação ou confinamento, um animal não preparado, a estimulação aversiva severa, que lhe causem pânico ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

V - Impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

VI – Usar em animais, de maneira forçada, acessórios utilizados em humanos, cuja utilização em animais os incomoda e vai de encontro à sua natureza, comprometendo o seu bem-estar.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

.

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Milklei Leite
Rua Jundiai, 546 Natal/RN – CEP 59020-120
Cel. 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

Justificativa:

A Constituição Federal, no inciso VII do artigo 225 estabelece que o Poder Público deveproteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade.

Em que pese a proteção dada pela Carta Magna, há a necessidade de que a lei infraconstitucional estabeleça parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional.

Nesse sentido, entendemos que é necessário conciliar o bem-estar e a produção animal, porque garantir a criação animal de forma digna refletirá, sem nenhuma dúvida, em uma produçãode melhor qualidade, impactando na saúde da sociedade, de forma geral.

Contudo, o projeto de lei apresentado tem como ideia coibir práticas de maus tratos e abuso contra cães, seja por tutor ou por profissionais de adestramento.

Desta forma, venho através desta proposta, punir as práticas de maus tratos aos animais, de modo a estimular outras formas de criação e adestramento mais racionais, sem a produção de crueldade humana.

É certo que o amor e respeito aos animais de estimação cresce muito em nossa sociedade.Quando ocorre o falecimento de um animal muito querido, há dificuldades para proceder encaminhamento respeitoso ao cadáver. Os serviços particulares existentes em nosso Município não são acessíveis para a maior parte da população.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.